



# Diário Oficial

CÂMARA MUNICIPAL DE GUIMARÃES - MA

LEGISLATIVO



GUIMARÃES - MA :: DIÁRIO OFICIAL - LEGISLATIVO - VOL. 3 - Nº 300 / 2023 :: SEGUNDA, 18 DE SETEMBRO DE 2023 :: PÁGINA 1 DE 9

## SUMÁRIO

Descrição

Página

RESOLUÇÃO Nº. 016 DE 18 DE SETEMBRO DE 2023 .....	1
RESOLUÇÃO Nº. 017, DE 18 DE SETEMBRO DE 2023 .....	7

### RESOLUÇÃO Nº. 016 DE 18 DE SETEMBRO DE 2023

REGULAMENTA AS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E GERAIS DE IMPLANTAÇÃO DA LEI Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUIMARÃES.

A PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUIMARÃES, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto na o Regimento Interno, e

**CONSIDERANDO** a Medida Provisória nº 1.167, de 31 de março de 2023, que alterou a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e prorrogou a possibilidade de uso da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos arts. 1º ao art. 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011;

**CONSIDERANDO** que a Medida Provisória nº 1.167, de 31 de março de 2023, alterou o art. 191 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre a possibilidade da Administração Pública optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a referida lei ou de acordo com as leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993; Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, desde que haja publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 14.133/2021 firmou a ultratividade de aplicação do regime contratual das leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993; Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, aos contratos firmados antes de sua entrada em vigor (art. 190 da NLLCA) ou decorrentes de processos cuja opção de licitar ou contratar sob o regime licitatório anterior seja feita ainda durante o período de convivência normativa (art. 1º da

Medida Provisória nº 1.167, de 31 de março de 2023 que alterou o 191 da NLLCA);

**CONSIDERANDO** a necessidade de desenvolvimento paulatino e constante dos instrumentos de governança e de planejamento das contratações tendo em vista as peculiaridades locais e a realidade da Câmara Municipal;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do inciso XXVII, do art. 22 c/c inciso II, do art. 30, todos da Constituição Federal, e, ainda, do entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da competência normativa suplementar dos Estados e Municípios no tocante à disciplina sobre licitações e contratos administrativos (MC na ADI nº 927/RS e ADI nº 3.059/RS), torna-se indispensável que o Poder Legislativo Municipal de Guimarães aprofunde as reflexões acerca da extensão das normas gerais contidas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, e realize as devidas complementações normativas tendo em vista as peculiaridades locais e a realidade da Câmara Municipal;

**CONSIDERANDO** que a licitação é um instrumento de planejamento, economicidade e eficiência, objetivando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sendo processada e julgada em estrita conformidade com os princípios basilares que regem os certames públicos;

**CONSIDERANDO** a Instrução Normativa nº 01, de 2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional

**CONSIDERANDO**, por fim, os princípios norteadores do Direito Administrativo, da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e da Eficiência, bem como do poder administrativo discricionário concedido ao gestor público,

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO CÂMARA MUNICIPAL DE GUIMARÃES - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.cmguimaraes.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: cbd346a54a1c9316d4ad74e533f12252e5a33202

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**

**Das Disposições Preliminares**

**Do Objeto e do Âmbito de Aplicação**

**Art. 1º.** Esta Resolução regulamenta as disposições preliminares e gerais de implantação da Lei Federal nº 14.133 de 2021, no âmbito da Câmara do Município de Guimarães.

**§ 1º** Além das hipóteses de incidência previstas no art. 2º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, aplica-se este regulamento, no que couber, às concessões e permissões de serviços públicos e aos procedimentos de contratação de parcerias público-privadas.

**§ 2º** Os atos regulamentares oriundos de outros entes federativos, independentemente do Poder, somente, serão aplicados e observados na realização das contratações do Poder Legislativo Municipal quando houver expressa previsão nesse sentido em ato normativo próprio, em decisão de autoridade competente ou em disposição editalícia.

**§ 3º** Esta Câmara Municipal deverá observar as regras de normativo específico expedido pelo Governo Federal e pelo Governo Estadual, quando executarem, respectivamente, recursos da União e do Estado do Maranhão, decorrentes de transferências voluntárias.

**Governança nas Contratações**

**Art. 2º.** A autoridade máxima desta Câmara Municipal é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

**§ 1º** A governança das contratações deve ter os seguintes objetivos:

**I** - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive, no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

**II** - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

**III** - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

**IV** - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável;

**V** - promover a internalização de tecnologias diferenciadas e sistemas construtivos inovadores que promovam a melhoria na produtividade, sustentabilidade ambiental, eficiência e qualidade;

**VI** - promover relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica para todos os envolvidos, e que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas;

**VII** - promover a sustentabilidade das contratações públicas, incluindo aspectos de acessibilidade e inclusão social;

**VIII** - promover o desenvolvimento sustentável no âmbito local e regional, inclusive a partir de medidas de fomento e incentivo às micro e pequenas empresas sediadas no Município;

**IX** - promover o direcionamento, a avaliação e o monitoramento da gestão de contratações.

**§ 2º** Para os fins de que trata o inciso I e o § 1º, do art. 169, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, compete ao órgão central de controle interno da Câmara Municipal a realização da avaliação objetiva e independente acerca da adequação e eficiência dos instrumentos de governança, de gestão dos riscos e de controles envolvendo os processos e estruturas das contratações no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

**§ 3º** Para o desempenho das atribuições previstas no caput deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Câmara Municipal deverá auxiliar esta em relação à formulação e implementação dos instrumentos de governança e gestão de riscos e, ainda, regulamentar, em ato próprio, procedimentos concernentes à política de integridade pública nas contratações promovidas pela edilidade.

**CAPÍTULO II**

**Dos Princípios e Definições Gerais**

**Dos Princípios**

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO CÂMARA MUNICIPAL DE GUIMARÃES - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.cmguimaraes.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: cbd346a54a1c9316d4ad74e533f12252e5a33202

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



**Art. 3º** Na aplicação da Lei a que se refere este decreto, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

### Das Definições

**Art. 4º.** Além do previsto no art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para os fins desta Resolução, consideram-se:

**I - Agente de Contratação:** pessoa designada para conduzir a fase externa dos procedimentos licitatórios, tomar decisões e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame, até o envio dos autos à autoridade superior para os fins previstos no art. 71 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

**II - Avença:** ajuste ou acordo firmado entre a Câmara Municipal e um ente particular ou entidade pública;

**III - Bens e Serviços Comuns:** bens e serviços cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais de mercado, tendo em vista o domínio das técnicas de realização ou fornecimento por parte do mercado relevante, viabilizando a proposição objetiva e padronizada de execução do objeto;

**IV - Bem de Luxo:** materiais de consumo, de uso corrente, cujas características técnicas e funcionais sejam superiores ao estritamente suficiente e necessário para o atendimento da necessidade da Câmara, possuindo caráter de ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte;

**V - Caso Fortuito ou Força Maior:** eventos extraordinários e imprevisíveis, decorrentes ou não da ação humana, cuja ocorrência determina alteração no estado de fato contemporâneo à celebração do contrato, acarretando excessiva onerosidade ou impossibilidade de cumprimento da obrigação pelas partes;

**VI - Mapa de Preços:** conjunto de preços obtidos em pesquisas com fornecedores, em catálogos de fornecedores, em bases de sistemas de compras, em avaliação de contratações recentes ou vigentes do Poder Legislativo Municipal e de outros órgãos da Administração Pública, de valores registrados em Atas de Registro de Preços ou, por analogia, com contratações realizadas por entidades

privadas, ou atarvés do Portal Nacional de Contratações Públicas, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam desconsiderados valores que não representem a realidade do mercado;

**VII - Cláusula Econômico-financeira:** aquela que responde pelo equilíbrio da relação custo-benefício entre o Poder Legislativo Municipal e a parte contratada;

**VIII - Cláusula Regulamentar:** aquela de conteúdo ordinatório, que trata da forma e do modo de execução do contrato;

**IX - Documento de Formalização de Demanda - DFD:** documento em que se caracteriza uma demanda administrativa a ser atendida por novo processo de contratação;

**X - Estudo Técnico Preliminar - ETP:** documento elaborado pelo órgão ou entidade demandante, constitutivo da primeira etapa do planejamento da contratação, objetivando o levantamento dos elementos essenciais que servirão para compor o Termo de Referência ou Projeto Básico a partir de dados empíricos e informações objetivamente verificáveis e sob o prisma da eficiência e aderência à configuração do mercado para embasar a delimitação da solução mais adequada para o atendimento da demanda administrativa formalizada no documento inicial do processo de contratação;

**XI - Equilíbrio Econômico-Financeiro:** relação de isonomia estabelecida entre o Poder Legislativo Municipal e a contratada, por meio das obrigações reciprocamente assumidas no momento do ajuste, inclusive a compensação econômica correspondente;

**XII - Fato da Administração:** toda ação ou omissão do Poder Legislativo Municipal que, incidindo direta e especificamente sobre o contrato administrativo, retarda, agrava ou impede a sua regular execução pela contratada;

**XIII - Fato do Príncipe:** ato ou determinação estatal, superveniente e imprevisível, geral e abstrata, que onera o contrato e repercute indiretamente sobre ele, não sendo tal ato ou determinação oriundo do Poder Legislativo Municipal;

**XIV - Instrumento Convocatório:** é o ato administrativo, de caráter normativo, pelo qual o Poder Legislativo Municipal leva ao conhecimento público a intenção de realizar uma contratação e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas, definindo o objeto a ser contratado e fixando as normas e critérios aplicáveis;

**XV - Instrumento de Medição de Resultado - IMR:** mecanismo que define, em bases compreensíveis, tangíveis, objetivamente observáveis e comprováveis, os níveis esperados de

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO CÂMARA MUNICIPAL DE GUIMARÃES - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.cmguimaraes.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: cbd346a54a1c9316d4ad74e533f12252e5a33202

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



qualidade da prestação do serviço e respectivas adequações de pagamento;

**XVI - Investimentos:** classificam-se como investimentos os recursos para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente;

**XVII - Itens de Mesma Natureza:** aqueles relativos a contratações que possam ser realizadas junto a fornecedores e prestadores de serviços que atuem no mesmo segmento de mercado, conforme partição econômica usualmente adotada para fins comerciais, empresariais e fiscais;

**XVIII - Leiloeiro Administrativo:** denominação conferida ao agente de contratação quando responsável pela condução de licitação na modalidade leilão;

**XIX - Memorial Descritivo:** descrição detalhada da obra projetada ou a projetar, na forma de texto, em que são apresentadas as soluções técnicas adotadas, bem como suas justificativas, necessárias ao pleno entendimento do projeto, complementando as informações contidas nos desenhos;

**XX - Mercado Relevante:** o conjunto de agentes privados que possuam aptidão para produzir e/ou fornecer obras, serviços ou bens conforme em determinados segmentos ou ramos de atividade comercial;

**XXI - Obra Comum de Engenharia:** aquela obra corriqueira, cujos métodos construtivos, equipamentos e materiais utilizados para a sua feitura sejam frequentemente empregados em determinada região e apta de ser bem executada pela maior parte do universo de potenciais licitantes disponíveis e que, por sua homogeneidade ou baixa complexidade, não possa ser classificada como obra especial;

**XXII - Órgão Técnico:** setor especializado do órgão ou entidade demandante que detém o conhecimento técnico necessário para especificação do objeto a ser contratado;

**XXIII - Pesquisa de Preços:** atividade realizada com o fim de se estimar o valor que referenciará a futura contratação, bem como de verificar os preços de mercado para avaliação da vantajosidade da prorrogação contratual;

**XXIV - Pregoeiro:** denominação conferida ao agente de contratação quando responsável pela condução de licitação na modalidade pregão;

**XXV - Projeto:** documento de planejamento para licitação e contratação que pode ser expresso por meio de um dos seguintes instrumentos: termo de referência, anteprojeto, projeto básico e/ou projeto executivo;

**XXVI - Projeto Básico - PB:** conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço ou o complexo de obras ou de serviços de engenharia objeto da contratação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilitem a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução;

**XXVII - Projeto Executivo - PE:** conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

**XXVIII - Requisitos de Informação de Projeto:** especificação detalhada das necessidades da contratante conforme às especificidades do objeto licitado;

**XXIX - Serviços não contínuos ou contratados por escopo:** são aqueles que impõem às contratadas o dever de realizar a prestação de um serviço específico em um período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;

**XXX - Serviços Contínuos com Regime de Dedicção Exclusiva de Mão de Obra:** são aqueles em que o modelo de execução contratual exija, dentre outros requisitos, a prestação dos serviços pela contratada por meio da disponibilização de seus empregados nas dependências da contratante, desde que estes, bem como os recursos materiais utilizados, não sejam compartilhados para execução simultânea de outros contratos, e que a distribuição, o controle e a supervisão dos recursos alocados possam ser fiscalizados pela contratante;

**XXXI - Serviços e Fornecimento Contínuos:** serviços contratados e compras realizadas pelo Poder Legislativo Municipal para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

**XXXII - Serviços sob o Regime de Execução Indireta:** são aqueles que podem ser executados por terceiros, compreendendo atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO CÂMARA MUNICIPAL DE GUIMARÃES - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.cmguimaraes.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: cbd346a54a1c9316d4ad74e533f12252e5a33202

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

**XXXIII - Termo de Referência - TR:** documento que contém o conjunto de parâmetros e elementos descritivos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da contratação e que possibilita a avaliação do custo pela Administração, bem como a definição da estratégia de suprimento, dos métodos e do prazo de execução;

**XXXIV - Valor Estimado:** valor estimado para contratação de determinado objeto, calculado com base em mapa de preços, constituída por meio de pesquisa de preços;

**XXXV - Valor Global do Contrato:** somatório do valor total de todos os itens contratuais para o período de vigência do contrato;

**XXXVI - Verificação Preliminar:** procedimento pelo qual é averiguada a presença dos requisitos formais nos autos, de maneira que o processo possa ser encaminhado ao setor competente para continuidade de sua instrução.

### CAPÍTULO III

#### Do Planejamento

##### Do Plano de Contratações Anual - PCA

**Art. 5º.** A Câmara Municipal de Guimarães deverá elaborar o Plano de Contratações Anual - PCA, com o objetivo de racionalizar as contratações dos seus órgãos e entidades, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

**Parágrafo único.** O planejamento das licitações e contratações da Câmara Municipal de Guimarães deverá respeitar as previsões das leis orçamentárias e do Plano de Contratações Anual - PCA.

##### Do Catálogo Eletrônico de Padronização

**Art. 6º.** A Câmara Municipal adotará, nos termos do inciso II, do art. 19, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, os catálogos eletrônicos padronizados pelo Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG, do Governo Federal, sendo facultada sua utilização pelo prazo de prorrogação de que trata a Resolução nº 016, de 18 de setembro de 2023.

#### Ciclo de Vida do Objeto Contratado

**Art. 7º.** Desde que objetivamente mensuráveis, fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio para a Câmara Municipal.

**§ 1º** A modelagem de contratação mais vantajosa para a Câmara Municipal, considerado todo o ciclo de vida do objeto, deve ser considerada ainda na fase de planejamento da contratação, a partir da elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP, do Termo de Referência - TR ou do Projeto Básico - PB.

**§ 2º** Na estimativa de despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como históricos de contratos anteriores, séries estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações especializadas, métodos de cálculo usualmente aceitos ou eventualmente previstos em legislação, trabalhos técnicos e acadêmicos, dentre outros.

#### Da Contratação de Software de Uso Disseminado

**Art. 8º.** O processo de gestão estratégica das contratações de *software* de uso disseminado na Câmara Municipal deve ter em conta aspectos como adaptabilidade, reputação, suporte, confiança, usabilidade e considerar ainda a relação custo-benefício, devendo a contratação de licenças ser alinhada às reais necessidades da Câmara com vistas a evitar gastos com produtos não utilizados.

**Parágrafo único.** O planejamento de contratações de software de uso disseminado poderá observar, no que couber, o disposto no Capítulo II, da Instrução Normativa nº 01, de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, bem como, no que couber, a Portaria nº 778, de 2019, também da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, e suas alterações posteriores.

#### Dos Bens de Luxo

**Art. 9º.** Os itens de consumo para suprir as demandas da Câmara Municipal não deverão ostentar especificações e características excessivas além daquelas estritamente necessárias ao cumprimento das finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo, nos termos do art. 20, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**Parágrafo único.** Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição constante do art. 3º desta Resolução:

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO CÂMARA MUNICIPAL DE GUIMARÃES - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.cmguimaraes.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: cbd346a54a1c9316d4ad74e533f12252e5a33202

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



**I** - for ofertado por preço equivalente ou inferior ao preço de bem de categoria comum da mesma natureza; ou

**II** - for demonstrada a essencialidade das características superiores do bem em face das necessidades da Câmara, a partir da aplicação de parâmetros objetivos identificados no âmbito do ETP, do TR ou PB.

### **Dos Critérios de Sustentabilidade Socioambiental**

**Art. 10.** A Câmara Municipal de Guimarães, enquanto não editar ato normativo próprio dispondo sobre critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens e contratação de serviços, observará, no que couber, o disposto no regulamento editado pela União.

### **Do Programa de Integridade**

**Art. 11.** Fica estabelecida a obrigatoriedade de implementação do Programa de Integridade em todas as pessoas jurídicas que celebrem contrato, consórcio, convênio, concessão, parceria público-privada e qualquer outro instrumento ou forma de avença similar, inclusive decorrente de contratação direta ou licitação, com a Câmara Municipal de Guimarães, com valor global igual ou superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

**§ 1º** Aplica-se o disposto nesta seção, em sua plenitude, às pessoas jurídicas que firmem relação contratual com prazo de validade ou de execução igual ou superior a 6 (seis) meses.

**§ 2º** As cooperativas que contratem com a Câmara Municipal devem observar o disposto no art. 107 da Lei Federal nº 5.764, de 1971, independentemente dos valores previstos no caput.

**§ 3º** O Programa de Integridade tem por objetivos:

**I** - proteger a Câmara Municipal dos atos lesivos que resultem em prejuízos materiais ou financeiros causados por irregularidades, desvios de ética e de conduta e fraudes contratuais;

**II** - garantir a execução dos contratos e demais instrumentos em conformidade com a lei e regulamentos pertinentes a cada atividade contratada;

**III** - reduzir os riscos inerentes aos contratos e demais instrumentos, provendo maior segurança e transparência em sua consecução;

**IV** - obter melhores desempenhos e garantir a qualidade nas relações contratuais.

**§ 4º** O Programa de Integridade da pessoa jurídica consiste no conjunto de mecanismos e procedimentos de integridade, controle e auditoria, com o objetivo de prevenir, detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a Câmara Municipal.

**§ 5º** Estão incluídos no conjunto de mecanismos e procedimentos de integridade descritos no parágrafo anterior, o incentivo à denúncia de irregularidade, a instituição e aplicação do código de ética e de conduta e a aplicação e disseminação das boas práticas corporativas.

**§ 6º** O Programa de Integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e os riscos atuais das atividades da pessoa jurídica, cabendo a esta garantir o constante aprimoramento e adaptação do programa visando à garantia da sua efetividade.

**§ 7º** O Programa de Integridade que seja meramente formal e que se mostre absolutamente ineficaz para mitigar o risco de ocorrência de atos lesivos previstos na Lei Federal nº 12.846, de 2013, não é considerado para fins de cumprimento desta seção.

**Art. 12.** Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de até 06 (seis) meses, contados da publicação do contrato.

**Art. 13.** O órgão de assessoramento jurídico da Câmara poderá regulamentar as regras específicas sobre esta seção, prevendo, inclusive, cláusulas obrigatórias a serem incluídas nos editais, artefatos e minutas padronizadas.

### **Da Responsabilidade da Empresa Executora de Obra quando da Verificação de Vícios, Defeitos ou Incorreções**

**Art. 14.** O projeto básico, o edital de licitação e a minuta de contrato padronizada pelo órgão de assessoramento jurídico deverá prever, dentre outras cláusulas:

**I** - a responsabilidade, pelo prazo mínimo de cinco anos, pela solidez, segurança e funcionalidade das obras a serem licitadas e contratadas, conforme disposto na Lei Federal nº 14.133, de 2021;

**II** - a obrigação de reparar, corrigir, remover, a suas expensas, quaisquer vícios, defeitos ou incorreções nelas encontrados;

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO CÂMARA MUNICIPAL DE GUIMARÃES - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.cmguimaraes.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: cbd346a54a1c9316d4ad74e533f12252e5a33202

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



**III** - a obrigação da empresa contratada de revisar o anteprojeto e o PB;

**IV** - a responsabilidade solidária, juntamente com o autor do projeto, por qualquer defeito na obra decorrente de erro de projeto, bem como por qualquer dano decorrente do defeito.

**Parágrafo único.** A responsabilidade será solidária, ainda que não se possa precisar a origem dos danos ou a responsabilidade de cada parte.

#### **Da Centralização dos Procedimentos de Aquisição de Bens e Serviços**

**Art. 15.** Compete à Secretaria de Administração e Finanças da Câmara executar as atividades de relativas às licitações, observadas as regras de competências e procedimentos para a realização de despesas da Câmara Municipal, estabelecer os parâmetros e procedimentos referentes aos respectivos contratos, bem como:

**I** - instituir instrumentos que permitam a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços;

**II** - adotar o catálogo eletrônico de padronização de compras e serviços, do Poder Executivo Federal, consoante prevê o art. 6º desta Resolução;

**III** - fiscalizar a utilização dos regulamentos municipais sobre os critérios para formação de preços para aquisições e serviços, bem como criar banco de preços para os mesmos fins, podendo, para tanto, valer-se de banco de preços de âmbito federal ou estadual.

**Parágrafo único.** O catálogo referido no inciso II do caput deste artigo poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos.

### **CAPÍTULO III**

#### **Do Portal Nacional de Contratações Públicas e do Sítio Eletrônico da**

#### **Câmara**

**Art. 16.** A Câmara Municipal de Guimarães deverá adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas para as contratações feitas

nos moldes da NLLC, sendo facultada sua utilização pelo período de prorrogação que trata a Resolução nº. 016 de 18 de setembro de 2023, buscando publicizar as contratações de seus órgãos e entidades, garantindo amplo acesso aos procedimentos findados e em curso, consoante art. 174 e demais disposições da Lei Federal nº 14.133 de 2021.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Disposições Finais**

**Art. 17.** Após entrada em vigor desta Resolução, poderá a Secretaria de Administração e Finanças da Câmara de Guimarães, através do setor de licitação, nos moldes da Resolução nº. 016, de 18 de setembro de 2023, da Medida Provisória nº 1167 de 2023, e da Lei 14.133 de 2021, até a data 30 de dezembro de 2023, optar por licitar, nos moldes da 14.133 de 01 de abril de 2021, ou pela 8.666 e demais leis, vedada a combinação das duas legislações.

**Art. 18.** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 19.** Revogam-se as demais disposições em contrário,

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

**GABINETE DA PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUIMARÃES, EM 18 DE SETEMBRO DE 2023.**

**ANA LUIZA RAMOS**

Presidente da Mesa Diretora

da Câmara Municipal de Guimarães

#### **RESOLUÇÃO Nº. 017, DE 18 DE SETEMBRO DE 2023**

“DISPÕE SOBRE O REGIME DE TRANSIÇÃO PARA A INTEGRAL E EXCLUSIVA APLICABILIDADE DA LEI N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, QUE INSTITUIU NOVO REGIME DE LICITAÇÕES E CONTRATOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO CÂMARA MUNICIPAL DE GUIMARÃES - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.cmguimaraes.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: cbd346a54a1c9316d4ad74e533f12252e5a33202

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



**A PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUIMARÃES**, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no Regimento Interno, e

**CONSIDERANDO** a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que estabelece normas gerais de licitação e contratação;

**CONSIDERANDO** a Medida Provisória nº 1.167, de 31 de março de 2023, que altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para prorrogar a possibilidade de uso da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011;

**CONSIDERANDO** que a nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, em seus arts. 191 e 193, inciso II, ao estabelecer o prazo de dois anos para se operar a revogação da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, facultou à Administração, nesse período de transição, licitar ou contratar diretamente de acordo com seu texto ou de acordo com a lei antecedente e normas correlatas até então vigentes;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 14.133/2021 firmou a ultratividade de aplicação do regime contratual da Lei nº 8.666/93 aos contratos firmados antes de sua entrada em vigor (art. 190 da NLLCA) ou decorrentes de processos cuja opção de licitar ou contratar sob o regime licitatório anterior seja feita ainda durante o período de convivência normativa (art. 191 da NLLCA);

**CONSIDERANDO** a necessidade de se definir o marco temporal a ser utilizado para a aplicação dos regimes licitatórios que serão revogados pela Lei nº 14.133/2021 e, assim, em prestígio a segurança jurídica, uniformizar a aplicação da norma no âmbito da Administração Pública Municipal;

**CONSIDERANDO** que a Medida Provisória nº 1.167, de 31 de março de 2023, alterou o art. 191 da Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021, que dispõe sobre a possibilidade da Administração Pública optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a referida lei ou de acordo com as leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993; Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, desde que haja publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 14.133/2021 firmou a ultratividade de aplicação do regime contratual das leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993; Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, aos contratos firmados antes de sua entrada em vigor (art. 190 da NLLCA) ou decorrentes de processos

cujas opções de licitar ou contratar sob o regime licitatório anterior seja feita ainda durante o período de convivência normativa (art. 1º da Medida Provisória nº 1.167, de 31 de março de 2023 que alterou o 191 da NLLCA);

**CONSIDERANDO** que a Nova Lei de Licitação revoga a 10.520/02 – Lei do Pregão e a 12.462/11 – Regime Diferenciado de Contratações.

**CONSIDERANDO** que os termos aditivos também serão firmados de acordo com a lei indicada no instrumento convocatório, só para complementar, na questão a ultratividade.

#### DECRETA

**Art. 1º.** A Câmara Municipal de Guimarães - MA, até 30 de dezembro de 2023, poderá optar por licitar ou contratar de acordo com a disciplina constante da Lei Federal nº 10.520, de 2002, e da Lei nº 8.666, de 1993, ou pelas normas definidas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devendo a opção ser indicada expressamente no edital, aviso, instrumento de contratação direta ou de outra forma formalizada nos autos.

§ 1º. A definição da regência legal do procedimento licitatório ou da contratação direta se aperfeiçoa com a manifestação expressa pela autoridade competente, ainda na fase preparatória, que autoriza a despesa pretendida e o prosseguimento do feito nos exatos termos por ele propostos.

§ 2º Os processos licitatórios cujos editais foram publicados até o dia 31 de março de 2023 poderão seguir os procedimentos das leis previstas no *caput* deste artigo, inclusive até a data de 30 de dezembro de 2023.

§ 3º O disposto no “caput” e parágrafo segundo se aplica às publicações de avisos ou atos de autorização e/ou ratificação de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 4º É vedada a aplicação combinada da Lei Federal nº 14.133, de 2021 com as Leis Federais nº 8.666, de 1993, nº 10.520, de 2002, consoante art. 191 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 5º As contratações amparadas com recursos da União, ainda que de forma parcial, oriundas de transferências voluntárias deverão observar as instruções e normas indicadas nos respectivos Instrumentos de Transferências (Termos de Convênios, Contratos de Repasses etc.).

**Art. 2º.** Fica estabelecido que a fase interna dos procedimentos administrativos licitatórios disciplinados pelo regime da Lei Federal nº 10.520, de 2002, e da Lei nº 8.666, de 1993, bem

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO CÂMARA MUNICIPAL DE GUIMARÃES - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.cmguimaraes.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: cbd346a54a1c9316d4ad74e533f12252e5a33202

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO





como as contratações diretas regidas por elas, só poderão ser iniciadas até 30 de dezembro de 2023.

**Art. 3º.** Nas licitações cuja fase interna tenha sido iniciada até 30 de dezembro de 2023, e autorizadas por ato de autoridade máxima competente, o respectivo contrato, ainda que assinados após esta data, e toda a sua vigência, serão regidos pelas regras da legislação que expressamente foi indicada no respectivo instrumento convocatório, na forma prescrita pelo art. 191, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

**Parágrafo único.** Os contratos de que trata o *caput* poderão, ainda com espectro da ultratividade das normas revogadas, serem prorrogados com esteio no Artigo 191 da Lei 14.133/2021, e nos limites das leis originárias de regência.

**Art. 4º.** O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor da Lei Federal nº 14.133, de 2021, continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação de regência originária, na forma prescrita pelo art. 190 lei 14.133/21.

**Parágrafo único.** Os contratos de que trata o *caput* poderão, ainda com espectro da ultra atividade das normas revogadas, serem prorrogados com esteio no Artigo 191 da Lei 14.133/2021, e nos limites das leis originárias de regência.

**Art. 5º.** As Atas de Registro de Preços – ARP geradas pela respectiva licitação cuja regência legal tenha sido a Lei 8.666/93 ou Lei 10.520/2002 continuarão válidas durante toda a sua vigência, que pode alcançar o prazo máximo de 12 meses, sendo possível a celebração de contratos que delas decorram, mesmo após a revogação da Lei nº 8.666/1993, da Lei nº 10.520/2002.

**Parágrafo único.** Os contratos derivados das ARP de que tratam o *caput* serão regidos de acordo com as regras previstas na legislação de regência originária, na forma prescrita pelo art. 190 da Lei nº 14.133/21.

**Art. 6º.** As adesões das Atas de Registro de Preços de outros Municípios somente poderão realizar-se se os atos preparatórios tenham iniciados até ao dia 29 de dezembro de 2023, bem como tenha sido autorizado por Autoridade Competente sem prejuízo da demonstração formal da vantajosidade da adesão e da adequação e compatibilidade das regras e das condições estabelecidas no certame que originou a ata de registro de preços, com as necessidades e as condições determinadas na etapa de planejamento da contratação.

**Parágrafo único.** Os contratos derivados das adesões de Ata de Registro de Preço, serão regidos de acordo com as regras previstas na legislação de regência originária, na forma prescrita pelo

art. 190 Lei nº 14.133/21, inclusive no que diz respeito a prorrogações e alterações.

**Art. 7º.** Até a completa e perfeita integração do Sistema de gestão de contratos ao Portal Nacional de Compras Públicas da Administração Pública Federal, a publicidade dos procedimentos mencionados no art. 1º deste Decreto se dará por meio de veiculação no Diário Oficial do Município, observando, ainda, o disposto no parágrafo único do art. 176 da Lei 14.133/2021.

**Art. 8º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRE-SE E ARQUIVE-SE.

**GABINETE DA PRESIDENTE DA MESA  
DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUIMARÃES, EM  
18 DE SETEMBRO DE 2023.**

**ANA LUIZA RAMOS**

Presidente da Mesa Diretora

da Câmara Municipal de Guimarães

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO CÂMARA MUNICIPAL DE GUIMARÃES - MA**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://transparencia.cmguimaraes.ma.gov.br/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: cbd346a54a1c9316d4ad74e533f12252e5a33202

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO

